



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05018/17

Origem: Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa - SEMHAB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (ex-Gestora)

Advogados: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa - SEMHAB. Exercício de 2016. Regularidade com ressalvas da prestação de contas. Recomendação à Prefeitura. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01926/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa - SEMHAB**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Senhor MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 29/40 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Almir Figueiredo Andrade Filho, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A Secretaria foi instituída pela Lei Municipal 10.719/2006, tendo por finalidade coordenar a elaboração e implementação do programa habitacional e de regularização fundiária no Município de João Pessoa.
2. A prestação de contas foi encaminhada em 30/03/2017, dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010, mas ausente a relação dos inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício.
3. A Lei Municipal 13.161/2015 (Lei Orçamentária Anual de 2016) fixou a despesa no valor de R\$126.354.953,00, equivalente a 4,95% da despesa total do Município autorizada na LOA (R\$2.550.411.094,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05018/17

4. A execução orçamentária por programas está assim registrada:

Cód.	Programa	Orçado (A)	Empenhado	Emp / Cred. Orç.	Emp / Total
5372	Gestão da Política Habitacional	R\$98.043.150,00	R\$8.779.651,57	8,95%	38,85%
5342	Estudos, Pesquisas e Elaboração de Projetos Voltados Para a Melhoria Integrada do Município	R\$24.395.750,00	R\$11.115.886,10	45,56%	49,18%
5001	Aprimoramento dos Serviços Administrativos	R\$3.747.353,00	R\$2.704.759,66	72,18%	11,97%
5134	Programa de Regularização Fundiária	R\$173.200,00	R\$0,00	0,00%	0,00%
5363	Fortalecimento do Desenvolvimento Institucional	R\$5.500,00	R\$0,00	0,00%	0,00%
Total		R\$126.364.953,00	R\$22.600.297,33	17,88%	100,00%

Fonte: QDD da Lei nº 13.161/16 (Proc. 05448/17 - Fls. 345/950) e SAGRES

5. Por sua vez, a execução orçamentária por elemento de despesas apresentou os seguintes registros:

Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Elemento : Contratação por Tempo Determinado(Registros: 14)	R\$1.448.618,19	R\$1.559.894,68	R\$1.448.618,19	R\$0,00
Elemento : Contribuições(Registros: 155)	R\$11.115.886,10	R\$11.480.096,32	R\$11.115.886,10	R\$0,00
Elemento : Diárias - Civil(Registros: 2)	R\$1.571,52	R\$1.571,52	R\$1.571,52	R\$0,00
Elemento : Material de Consumo(Registros: 25)	R\$93.126,42	R\$67.952,92	R\$46.902,92	R\$46.223,50
Elemento : Obras e Instalações(Registros: 29)	R\$8.779.651,57	R\$9.810.133,28	R\$8.779.651,57	R\$0,00
Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física(Registros: 9)	R\$17.816,66	R\$17.816,66	R\$17.816,66	R\$0,00
Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica(Registros: 26)	R\$115.917,95	R\$92.770,03	R\$61.946,20	R\$53.971,75
Elemento : Passagens e Despesas de Locomoção(Registros: 3)	R\$13.872,41	R\$13.872,41	R\$8.009,27	R\$5.863,14
Elemento : Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil(Registros: 28)	R\$1.013.836,51	R\$1.013.836,51	R\$1.013.836,51	R\$0,00
TOTAL	R\$22.600.297,33	R\$24.057.944,33	R\$22.494.238,94	R\$106.058,39

Fonte: SAGRES

6. O montante de despesas licitadas vigentes durante o exercício totalizou R\$49.441.521,34, conforme tabela abaixo:

MODALIDADE	VALOR
CONCORRÊNCIA	R\$ 48.739.751,10
TOMADA DE PREÇOS	R\$ 701.770,24
TOTAL	R\$ 49.441.521,34

Fonte: Relação de licitações enviadas ao TCE através da PCA eletrônica – TRAMITA (Fl. 3)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05018/17

7. Não foi encontrado caso de despesa realizada sem licitação que se configure como irregularidade.
8. Não houve registro de adiantamentos realizados no exercício.
9. Verificou-se a inscrição de despesas em Restos a Pagar no montante de R\$106.058,39.
10. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$2.462.454,70, representando 10,9% da despesa total da Secretaria (R\$22.600.297,33).
11. Existência de convênios vigentes no exercício para execução do Programa Minha Casa Minha Vida, com valores que somaram a importância de contrapartida do Município em R\$18.583.438,50. Já quanto aos projetos em geral os valores de contrapartida do Município totalizam R\$8.798.951,42.
12. Foi enviada uma relação dos bens móveis inventariados, sem indicação dos valores, quantidades e data da incorporação do bem ao patrimônio da Secretaria.
13. Não houve registro de denúncias para o exercício em análise.
14. Não foi realizada diligências “in loco” para análise da prestação de contas apresentada.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu que foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

- 17.1 Ausência de pronunciamento quanto ao envio da documentação especificada no Art. 11, VII, da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/10 (item 3);
- 17.2 Frustração da execução orçamentária, de forma sistemática, sem apresentação de qualquer justificativa referente a execução de apenas 17,88% do Orçamento aprovado, indicando ausência de planejamento, culminando em uma peça orçamentária em descompasso com a realidade (item 5.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05018/17

- 17.3 Execução de liquidação de despesas sem a realização do prévio empenho, em desconformidade com o disciplinado no Art. 60 da Lei 4.320/64 (item 5.3);
- 17.4 Contrato referente a Tomada de Preços nº 33006/2015 com a existência de aditivos em valores superiores ao limite máximo permitido na Lei 8.666/93 (item 8);
- 17.5 Ausência do envio de informações dos aditivos contratuais referentes a Tomada de Preços nº 33006/2015 tanto no TRAMITA quanto no SAGRES (item 8);
- 17.6 Contratação por excepcional interesse público em percentual elevado, caracterizando uma potencial burla ao princípio da realização do concurso público (item 11);
- 17.7 Ausência de envio do relatório detalhado das atividades desenvolvidas, em desacordo com o Art. 11, I, alínea a, da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/10 (item 12);
- 17.8 Existência de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, em desconformidade com a Lei 11.124/2005, impossibilitando assim o recebimento de desembolsos de contratos já firmados e também pleitear novos recursos junto ao Governo Federal (item 15);
- 17.9 Ausência de envio da relação detalhada dos bens móveis inventariados, em desacordo com o Art. 11, VI, da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/10 (item 16).

Notificada, a Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA apresentou defesa de fls. 61/313, sendo examinada pelo ACP Sebastião Taveira Neto que, em relatório de fls. 320/335, concluiu:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após a análise das defesas apresentadas, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

- Ausência de pronunciamento quanto ao envio da documentação especificada no Art. 11, VII, da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/10 (item 3) – item 1.0 deste Relatório;
- Frustração da execução orçamentária, sem apresentação de qualquer justificativa referente a execução de apenas 17,88% do Orçamento aprovado, indicando ausência de planejamento, culminando em uma peça orçamentária em descompasso com a realidade (item 5.2) – item 2.0 deste Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05018/17

- Ausência de envio do relatório detalhado das atividades desenvolvidas, em desacordo com o Art. 11, I, alínea a, da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/10 – Item 7.0 deste Relatório;
- Existência de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, em desconformidade com a Lei 11.124/2005, impossibilitando assim o recebimento de desembolsos de contratos já firmados e também pleitear novos recursos junto ao Governo Federal (item 15) – item 8.0 deste Relatório;
- Ausência de envio da relação detalhada dos bens móveis inventariados, em desacordo com o Art. 11, VI, da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/10 – item 9.0 deste Relatório.

SUGESTÃO:

Sugere, também, a Auditoria, que o Colendo Tribunal Pleno, encaminhe ao Gestor municipal, as recomendações de praxe para regularização do quadro de pessoal do Município, visando a volta da legalidade.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 338/342, pugnou pelo(a):

- 1. Julgamento IRREGULAR das Contas da gestora da Secretaria Municipal de Habitação Social de João Pessoa – SEMHAB, Srª. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, referente ao exercício 2016;**
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA a gestora, Srª. . Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; e**
- 4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria Municipal de Habitação Social de João Pessoa – SEMHAB, no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e a RN TC 03/2010, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.**

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05018/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Feitas essas breves considerações, passamos a analisar as eivas indicadas pela Auditoria.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05018/17

Em relação à deficiência no planejamento da peça orçamentária da Secretaria.

A Unidade Técnica apontou que a execução do orçamento em 17,88% da despesa inicialmente fixada, sem a devida justificativa e indicando ausência de planejamento.

A defesa alegou, em síntese, que *“a SEMHAB não possui receitas próprias para executar os gastos previstos em seu orçamento, dependendo das liberações por parte da Prefeitura Municipal, bem como da liberação dos recursos de Convênios firmados com as diversas esferas públicas para execução dos gastos programados”*. E complementou informando que no exercício *“houve um contingenciamento quanto aos gastos municipais incorridos pelo poder executivo, em atendimento ao Decreto Municipal nº 8.443/2015 (Doc. 05), devido às dificuldades econômicas vividas pelo país”*.

A Unidade Técnica não acatou as alegações da defesa, pois entendeu que *“os argumentos da defendente não são suficientes para afastar a evidência verificada”*.

O Ministério Público entendeu que *“tal prática subverte os instrumentos normativos do orçamento de detalhar, a nível operacional, os projetos e atividades, especificando os elementos de despesa, sendo este o ponto de partida para execução orçamentária/financeira”*. Ao final, sugeriu a aplicação de multa bem como expedir recomendação no sentido de aprimorar as ações de elaboração do orçamento.

A deficiência no planejamento na gestão pública pode causar diversos contratempos e comprometer a gestão. O planejamento deve ser feito, considerando metas plausíveis que possam ser alcançadas para que seja possível realizar um controle eficaz sobre os objetivos planejados.

No caso, em que pese programas e ações haverem sido executados em valores dissonantes ao planejamento é de se destacar a meta alcançada em mais do que o dobro em relação ao previsto sobre *“construir habitações populares dotadas de infraestruturas básicas”*, conforme se pode colher do quadro constante no relatório inicial da Auditoria (fls. 31/32).

Além disso, é de se considerar a frustração de receitas ocorrida no exercício de 2016 no Município de João Pessoa. Segundo relatório da Auditoria, inserido no Processo TC 05448/17 a previsão orçamentária das receitas foi de R\$2.550.411.094,00, enquanto a arrecadação foi de R\$1.885.064.648,74 correspondendo a 73,91% das receitas previstas no orçamento.

A situação descrita, certamente, impactou na realização dos programas e ações da Secretaria de Habitação do Município, que teve previsão de gastos de R\$126.364.953,00 (fl. 31), mas foram realizados R\$22.600.297,33, havendo um contingenciamento de 82,12% das despesas e que foi noticiado pela defesa informado o Decreto Municipal 8.443/2015.

Cabe, assim, **recomendação** à Prefeitura no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05018/17

Ausência do relatório detalhado das atividades desenvolvidas. Ausência de cópia das conclusões dos procedimentos administrativos instaurados. Ausência de envio da relação detalhada dos bens móveis inventariados.

A Auditoria concluiu pelas ausências do relatório detalhado das atividades desenvolvidas, de cópia das conclusões dos procedimentos administrativos instaurados e de envio da relação detalhada dos bens móveis inventariados.

A defesa alegou que o relatório de atividades está sendo juntados ao processo. Tocante ao inventário de bens, em que pese a juntada de demonstrativo sintético, estaria acostando novo demonstrativo nos termos exigidos. Por fim, quanto aos inquéritos administrativos informou que todas as apurações são centralizadas na Secretaria de Administração Municipal, por meio da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e que no exercício de 2016 não houve a instauração de inquéritos.

A Auditoria acatou os argumentos quanto a ausência das conclusões dos inquéritos administrativos. Quantos aos demais itens, entendeu que foram encaminhados intempestivamente.

O Ministério Público entendeu que a defesa cumpriu as lacunas apontadas, no entanto, sublinhou que o atraso atrai a aplicação de multa.

Conforme se pode observar, restaram pendentes a ausência do relatório de atividades e a relação dos bens foi encaminhada, inicialmente, incompleta.

Quanto ao relatório de atividades, a Auditoria em seu relatório inicial (fl. 36) entendeu que “o relatório de atividades enviado (fl. 2/5) **não condiz com as informações pertinentes a um relatório desse tipo**. Enviou-se uma mera relação de elementos por órgão emitido pela secretaria de finanças, não atendendo assim o Art. 11, I, alínea a, da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/10”.

Como se pode observar, o demonstrativo foi encaminhado junto à Prestação de Contas, no entanto, no entender da Auditoria, o relatório é apenas um demonstrativo contendo relação de empenhos por elemento de despesa por órgão da Secretaria de Habitação. Assim, cabe expedir **recomendação** no sentido de aprimorar as informações a serem disponibilizadas no demonstrativo com detalhamento que demonstre e atenda minimamente a Resolução Normativa RN - TC 03/2010.

Por fim, quanto à relação de bens encaminhada, inicialmente, incompleta, a Gestora reconheceu a falha e providenciou a relação na íntegra. A Auditoria não apontou máculas quanto ao demonstrativo apresentado na ocasião da defesa. Assim, a falha foi sanada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05018/17

Existência de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, em desconformidade com a Lei 11.124/2005.

A Auditoria indicou haver pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, em desconformidade com a Lei 11.124/2005, impossibilitando assim o recebimento de desembolsos de contratos já firmados e também pleitear novos recursos junto ao Governo Federal.

A defesa alegou que os fatos foram provocados pelas gestões anteriores e que estava providenciando a regularização.

A Auditoria não acatou os argumentos pois não foram apresentadas as providências adotadas.

O Ministério Público, entendeu que *“tal prática, evidencia que a gestora não agiu com esmero ou cuidado mínimo com o cumprimento das normas postas pela legislação infra-constitucional pertinente, ferindo dessa forma o princípio da eficiência e da legalidade”*.

Tangente à pendência junto ao Sistema Nacional de Habitação, compulsando os autos da Prestação de Contas do exercício de 2018 (Processo TC 05962/19), consta à fl. 418 informação da Senhora CLÁUDIA MANOELA BRITO DA COSTA, Supervisora da Filial do Governo Federal, sobre a existência de falha nos sistemas por falta de atualização:

1 anexos (38 KB)

0352891 - MUNICIPIO DE JOAO PESSOA - PB - REPASSE.pdf

E-mail classificado como #PUBLICO

À

Secretaria de Habitação Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa - SEMHAB

Assunto: Informações sobre o Termo de Compromisso nº 0352891-10 da Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prezados,

1. Conforme solicitado, informamos que o contrato em referência foi extinto em 30/07/2018, teve seus recursos devidamente devolvidos e PCF aprovada na CAIXA em 14/08/2019 e no SIAFI em 21/08/2019.
2. Após contato dessa Prefeitura, identificamos em um dos nossos sistemas falha na atualização das informações.
 - a. As informações já foram atualizadas e esperamos que, em breve, estejam disponíveis no SNHIS.
3. Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

Cláudia Manoela Brito da Costa
Supervisora de Filial Governo - Representante CAIXA
Gerência Executiva Governo João Pessoa/PB
Márcio Augusto Correa Cavalcanti
Coordenador de Filial
Gerência Executiva Governo João Pessoa/PB

Assim, cabe expedir **recomendação**, à atual gestão, no sentido de envidar esforços para a solução definitiva da pendência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05018/17

A sugestão para regularizar o quadro de pessoal.

A Auditoria apontou contratação por excepcional interesse público em percentual elevado, caracterizando uma potencial burla ao princípio da realização do concurso público.

Em relação às **contratações temporárias**, é sabido que elas só devem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, quando da apreciação da PCA de 2014 da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Processo TC 04682/18, Acórdão APL – TC 00361/19) foi ASSINADO PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, contado da publicação daquela decisão, para que demonstre a legalidade das contratações temporárias por excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprove a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade. A matéria faz parte do acompanhamento da gestão de 2020.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa – SEMHAB, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, ressalvas em razão do envio intempestivo de documentos e necessidade de regularização de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS;

II) RECOMENDAR à Prefeitura de João Pessoa no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado;

III) RECOMENDAR à Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa – SEMHAB a remessa tempestiva das informações relacionadas às prestações de contas e a regularização de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05018/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05018/17**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa - SEMHAB**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa – SEMHAB, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, ressalvas em razão do envio intempestivo de documentos e necessidade de regularização de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS;

II) RECOMENDAR à Prefeitura de João Pessoa no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado;

III) RECOMENDAR à Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa – SEMHAB a remessa tempestiva das informações relacionadas às prestações de contas e a regularização de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de outubro de 2020.

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 15:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO